

## Nota Técnica nº 02/2020

**Referência: Pandemia de Covid-19 - Implementação do Ensino Remoto Emergencial - Marcos Normativos - Garantias Mínimas – Minuta de Resolução a ser Apreciada pelo CONSU do IF Sudeste MG – Inobservância das Diretrizes Fixadas pela Legislação de Regência e pela Nota Técnica - GT COVID 19 - 11/2020, editada pelo Ministério Público do Trabalho. Análise Preliminar.**

A diretoria da APESJF – Seção Sindical encaminhou a essa assessoria jurídica minuta de resolução, a ser submetida ao Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IF Sudeste MG), que tem por desígnio implementar e regulamentar o ensino remoto emergencial, a vigorar, em caráter excepcional e temporário, enquanto persistir o estado de calamidade em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Roga seja realizada a análise jurídica do sobredito projeto de resolução.

### **DA ANÁLISE PRELIMINAR**

Quanto ao documento em voga, é válido de início registrar que, na atualidade, vive a sociedade um momento manifestamente excepcional, que impôs inequívoca alteração nas relações jurídicas em razão das estratégias adotadas para a contenção do avanço vertiginoso do novo coronavírus.

No Brasil, com a instituição da quarenta e do isolamento social, além da consequente restrição à circulação de pessoas, como medidas oficiais de enfrentamento da pandemia, houve significativas mudanças no mercado de trabalho, nas relações familiares e, naturalmente, nas atividades de ensino.

Inicialmente, as instituições federais de ensino, de modo a contribuir com as medidas de profilaxia adotadas pelas autoridades sanitárias, primaram

pela suspensão das suas atividades presenciais, em especial as acadêmicas, assinalando o compromisso de promover, ao depois, quando ultrapassada a situação de emergência em saúde pública, a sua necessária reposição.

Não sobejam dúvidas de que, no caso, tal medida foi a resposta mais adequada à impossibilidade de os alunos estarem presentes fisicamente nos Institutos e Universidades, haja vista as dificuldades encontradas no setor público de implementar o ensino a distância, seja em razão de deficiências estruturais ainda hoje existentes, seja por questões sociais basilares.

É certo que o Ministério da Educação, desde março do corrente ano, tem fornecido todos os subsídios para que a migração para o ensino remoto ocorra, ainda que de forma excepcional, na rede pública. Vide, a respeito, o teor da Portaria MEC nº 343/2020, dedicada às instituições de ensino superior, e a Portaria MEC nº 376/2020, dirigida especificamente às entidades encarregadas da educação profissional técnica de nível médio.

Tais atos, não é ocioso registrar, possibilitaram a validação de todas as atividades não-presenciais realizadas pelas instituições federais de ensino, autorizando o seu cômputo para fins de integralização da carga horária mínima exigida pela legislação de regência. E, mais recentemente, as portarias editadas pelo Ministério da Educação receberam o reforço da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020 (posteriormente convertida na Lei nº 14.040/2020), que, diante da impossibilidade de manutenção das aulas presenciais, dispensou os estabelecimentos de ensino de cumprirem o número mínimo de dias de efetivo trabalho escolar ou acadêmico para o ano letivo afetado pelo atual estado de calamidade pública.

Desde então, o que se observou foi um intenso movimento interno em diversas instituições no sentido de buscar alternativas para a retomada das atividades acadêmicas, notadamente através da adoção de um modelo improvisado de ensino a distância.

O ineditismo dessa situação e a ausência de marcos normativos precisos capazes de tutelar os docentes envolvidos nesse novo modelo ensejaram larga preocupação e ostensiva atuação das entidades sindicais, além da emissão pelo Ministério Público do Trabalho da Nota Técnica – GT COVID 19 - 11/2020, que visa defender “a saúde e demais direitos fundamentais de professoras e professores quanto ao trabalho por meio de plataformas virtuais

*e/ou em home office durante o período da pandemia da doença infecciosa COVID-19”.*

Estribados neste instrumento e, ainda, numa interpretação adaptativa das normas dedicadas a reger o trabalho remoto em tempos de normalidade é que promovemos, abaixo, uma análise primeira da minuta de resolução que visa implementar o ensino remoto emergencial no IF Sudeste MG.

Importante destacar que, em razão da urgência reclamada na elaboração desta nota técnica e da manifesta complexidade da matéria em voga, não nos dedicaremos a realizar o enfrentamento pontual de cada dispositivo inserto na minuta de resolução submetida a essa assessoria jurídica, mas, antes, faremos a análise em tópicos daqueles itens que, ao nosso sentir, merecem posição central nesse debate. Outrossim, em se tratando de uma avaliação preliminar, ela não tem condão de exaurir o tema enfrentado, devendo, no futuro, ser complementada por apontamentos e críticas outras que se somarão àquelas abaixo destacadas.

## **1. DA NECESSIDADE DE AMPLO DIÁLOGO NA CONSTRUÇÃO DAS NORMAS ATINENTES AO ENSINO REMOTO:**

---

Ao editar a Nota Técnica – GT COVID 19 - 11/2020, o Ministério Público do Trabalho sugere, fortemente, que a adoção do trabalho remoto na seara educacional seja precedido de amplo debate social envolvendo, notadamente, os sindicatos representativos das categorias afetadas por essa medida, de modo a, com isso, se construir *“as condições de trabalho pertinentes à reconversão logística da prestação de serviços presencial para o trabalho por meio de plataformas virtuais, trabalho remoto e/ou em home office”*.

Salvo melhor juízo, os sindicatos que representam os docentes no âmbito do IF Sudeste MG não foram, em nenhuma passagem, instados a participar ativamente da construção do regulamento destinado à normatizar, no plano interno, o denominado ensino remoto emergencial, sendo certo que a sua participação incidental, ao cabo do respectivo expediente, quando da submissão da proposta engendrada unilateralmente pela Administração aos órgãos colegiados encarregados, institucionalmente, da sua sanção, não atende às diretrizes fixadas pelo Ministério Público do Trabalho.

## **2. DA ADESÃO FACULTATIVA AO ENSINO REMOTO EMERGENCIAL:**

---

Deve ser assegurado aos docentes a adesão voluntária e não compulsória ao ensino remoto emergencial.

Nesse aspecto, é válido rememorar que tanto a CLT, no ponto em que regra o teletrabalho, como a recém-editada Instrução Normativa SEGEP/ME nº 65/2020, que visa regulamentar essa modalidade de prestação de serviços no âmbito da Administração Pública Federal, asseguram ao trabalhador / servidor ampla liberdade de adesão ao trabalho remoto, afastando, de consequência, a possibilidade de alteração do seu regime de trabalho originário de forma unilateral e cogente.

Assim, é imperioso, na linha dos marcos normativos acima destacados, que se assegure aos docentes a opção de aderir livremente ao denominado ensino remoto emergencial, não lhes sendo imposto qualquer vinda ou prejuízo financeiro em razão do exercício dessa faculdade.

Subsidiariamente, para que não se tenha configurado o instituto do assédio moral, deve-se respeitar, quando pouco, o direito de os docentes não aderirem ao ensino remoto emergencial quando declararem a existência de impedimentos pessoais, tais como, *verbi gratia*:

- Impossibilidade de acesso aos meios e instrumentos necessários à execução dessa atividade;
- Dificuldades na utilização das tecnologias digitais de informação e comunicação, bem como impossibilidade de se adaptar aos complexos processos de criação próprios do novo modelo de ensino-aprendizagem implementado pelo ensino remoto;
- Estar azafamado por intensos serviços domésticos ou com o cuidado de filhos, parentes idosos ou enfermos, assumidos em razão do isolamento social e da quarentena impostos pelas autoridades sanitárias.

### **3. DA EFETIVA CAPACITAÇÃO DO CORPO DOCENTE E CONCESSÃO DE SUPORTE TÉCNICO NECESSÁRIO À EXECUÇÃO DO ENSINO REMOTO:**

Cabe à Administração Pública não só fornecer aos docentes a capacitação necessária para lidar com a plataforma virtual e todo o instrumental tecnológico empregado no ensino remoto emergencial, como também lhes propiciar formação específica, destinada ao desenvolvimento de aspectos técnicos e habilidades indispensáveis para ministrar aulas *on line*.

Outrossim, é dever da Instituição prestar, de forma permanente, o apoio técnico e a orientação tecnológica necessária à fiel execução das atividades remotas, através de funcionários especializados e habilitados para esse mister.

#### **4. DO FINANCIAMENTO DOS INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS À IMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO REMOTO EMERGENCIAL:**

---

Todos os custos decorrentes da aquisição, manutenção e fornecimento dos equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária à adoção do ensino a distância devem ser suportados pela Administração, que também deverá reembolsar as eventuais despesas realizadas diretamente pelos professores para o atingimento dessa finalidade.

#### **5. DA DISPONIBILIZAÇÃO DE PLATAFORMA VIRTUAL E DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL PARA A DIFUSÃO DO MATERIAL DIDÁTICO PRODUZIDO PELO DOCENTE:**

---

É indispensável que a Instituição Federal de Ensino disponibilize ambiente virtual (plataforma) institucionalizado, planejado ou adaptado às necessidades do ensino remoto, para a transmissão das aulas síncronas ou assíncronas, bem como capaz de assimilar o material didático produzido pelo docente.

Ainda, é imprescindível que o ambiente virtual tenha acesso restrito, sendo exigido o consentimento prévio e expresso do docente, quando utilizados dados pessoais (imagem, voz, nome) ou material pedagógico por ele produzido, para a reprodução de atividades acadêmicas em plataformas digitais abertas.

#### **6. DA LIBERDADE DE CÁTEDRA, DA PROTEÇÃO À IMAGEM E AOS DIREITOS AUTORAIS:**

---

Deve ser observada a liberdade de cátedra dos docentes no ambiente virtual, não o diferenciando da sala de aula presencial para fins de ensino e gestão educacional.

Para tanto, deve ser assegurada a permanência nas salas virtuais, tão-somente, do professor, auxiliares e estudantes matriculados na respectiva

unidade curricular, sendo o ingresso de terceiros permitido em caráter excepcional e mediante expressa autorização do responsável pela respectiva atividade.

Impende que, em todo o material disponibilizado, seja afixado informativo que oriente os discentes e seus responsáveis legais sobre o respeito à liberdade de expressão e de cátedra, salientado que atos de intimidação ou que atente contra a honra dos docentes serão objeto de apuração na esfera disciplinar, sem prejuízo da responsabilização criminal ou civil, a cargo do Poder Judiciário.

É necessário, ainda, que todos aqueles que tenham acesso às aulas e ao material disponibilizado na plataforma virtual comprometem-se a resguardar, por meio de termo específico, os direitos à imagem do docente e os direitos autorais relativos ao material de ensino por ele produzido, inclusive aulas, bem como manifestem ciência da proibição de fotografar, gravar, registrar, compartilhar ou divulgar, por qualquer meio, a imagem, a voz ou o conteúdo autoral do professor, sendo a inobservância dessas regras passível de responsabilização administrativa e judicial.

Por fim, deve ser garantido o respeito ao direito à privacidade do corpo docente, assegurando-lhe a realização da atividade sem exposição do ambiente doméstico, seja por meio de uso de plataformas que ofereçam imagens para o plano de fundo ou outro recurso tecnológico equivalente.

## **7. DA JORNADA DE TRABALHO E DO DIREITO AO DESCANSO:**

É necessária a estrita observância da carga horária de trabalho docente, que, nos termos da Nota Técnica – GT COVID 19 - 11/2020, editada pelo Ministério Público do Trabalho, deve abarcar, dentre outros, os períodos de capacitação, adaptação ao novo modelo de trabalho, preparação do material a ser utilizado, realização e avaliação de atividades, aferição do rendimento dos estudantes, evitando-se, em absoluto, jornadas excessivas, que sobrecarreguem e, por isso, ensejem excessivo desgaste físico ou mental aos professores.

Ainda, devido ao maior desgaste psicossomático da realização de aulas por meios virtuais, é medida cogente a revisão da distribuição das atividades e dos tempos de trabalho, de modo a adequá-los à nova modalidade de ensino ora implementada.

Por outro lado, faz-se imprescindível adaptar as atividades impostas aos docentes à realidade individual e familiar por eles experimentadas, bem como conceder horário de trabalho diferenciado e preferencial para mulheres e aqueles que, mesmo tendo filhos em idade escolar, doentes ou idosos sob sua responsabilidade, tenham aderido voluntariamente ao ensino remoto emergencial.

Deve-se utilizar, para atendimento dos discentes, momentos dentro do período da própria aula virtual ou um plantão de dúvidas com horário predefinido, evitando-se, com isso, o uso de aplicativos como *WhatsApp*, *Telegram*, *Skype*, *Messenger* ou outros meios alternativos que não estão sujeitos a horários restritos.

Por fim, devem ser assegurados os repousos legais, o direito à desconexão do corpo docente e a compatibilidade entre a vida familiar e profissional.

## DA CONCLUSÃO

Da análise detida da minuta de resolução encaminhada a essa assessoria jurídica, é fácil perceber a manifesta discrepância existente entre o tratamento sugerido e aquele efetivamente aplicado no regramento dos diversos temas acima destacados.

Assim, é premente que a indigitada minuta seja aperfeiçoada, de modo a adequá-la à legislação de regência e às diretrizes fixadas pelo Ministério Público do Trabalho na Nota Técnica – GT COVID 19 - 11/2020.

Juiz de Fora, 26 de agosto de 2020.

\_\_\_\_\_  
Leonardo de Castro Pereira  
OAB/MG 92.697

\_\_\_\_\_  
Ricardo de Castro Pereira  
OAB/MG 93.253